

Lima e Burin: Mulheres transgênero, Maria da Penha e a polícia

03/08/2020

A Constituição Federal, a par de registrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (artigo 1º) e estabelecer o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, *caput*), fez registrar que as mulheres constituem um dos grupos sociais que mereceriam especial atenção do Estado. No âmbito infraconstitucional, essa especial proteção foi veiculada pela Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.



A norma inaugura entre nós um microssistema de

proteção às *mulheres*. Sim, às *mulheres*, no plural, porque embora estejamos todas submetidas ao machismo estrutural, as vulnerabilidades variam. A realidade da mulher negra e periférica difere sobremaneira daquela da mulher branca com nível superior de escolaridade, por exemplo. A seu turno, os desafios enfrentados pelas mulheres heterossexuais e pelas gays também lhes são próprios. O microssistema volta-se, então, à proteção das mulheres enquanto gênero.

A Lei Maria da Penha funda-se não na biologia, mas no caráter sociológico de gênero, o que se evidencia quando seu artigo 5º, ao conceituar violência, utiliza a expressão "*qualquer ação ou omissão baseada no gênero*".

Gênero é uma construção cultural ligada a papéis sociais atribuídos a homens e mulheres que incluem comportamento, educação, e até profissões que a sociedade impõe e espera que sejam cumpridos por homens e mulheres.

A violência de gênero é aquela que decorre de um poder de dominação do homem e da submissão da mulher. Envolve a determinação social dos papéis masculino e feminino e do caráter discriminatório dela decorrente. A violência de gênero reflete o ódio, o desprezo e o fato de que a sociedade vê o feminino como inferior ao masculino.

Mas é importante salientar que gênero não se confunde com sexo biológico, relacionando-se, isso, sim, com a identidade da pessoa. Assim, transgênero é a pessoa cujo gênero não coincide com seu sexo biológico. A mulher transgênero, embora geneticamente carregue traços masculinos, sente-se mulher, comporta-se conforme a sociedade entende que uma mulher deva se comportar.

Elas também estão sob o manto de proteção da Lei Maria da Penha. Isso porque, na nossa sociedade, cultural e historicamente, sempre se atribuiu maior importância aos papéis desempenhados pelos homens. Há uma construção hierárquica na sociedade em que o feminino ocupa uma posição inferior, de menor validade. Esse quadro de naturalização da hierarquia faz com que o homem se sinta legitimado a usar da violência para subjugar corpos feminilizados, o que abrange não apenas as pessoas que são biologicamente mulheres (cisgênero), mas também as mulheres transgênero. A violência doméstica e familiar contra as mulheres é democrática.

A mulher transgênero, ainda que carregue em sua estrutura genética cromossomos masculinos, é também submetida a violências de gênero. Não se sustentam eventuais argumentos desavisados no sentido de que não haveria, entre ela e o seu agressor, diferença de compleição física a justificar a especial proteção. A violência baseada no gênero não decorre da superioridade de força física do homem. Ela decorre da posição de superioridade que o homem ocupa em nossa estrutura social. Gênero traduz hierarquia, insista-se.

Entendemos que a Lei Maria da Penha deve receber interpretação extensiva quando fala, no artigo 2º, que se destina às mulheres independentemente de sua orientação sexual. Com vistas a aclarar essa concepção, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa a ampliar a redação do dispositivo. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, em maio de 2019, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 191/2017, que altera a redação desse artigo para incluir expressamente, entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha, também [a identidade de gênero como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino](#).

No Poder Judiciário, a tese também vem ganhando força em decisões recentes. A título de exemplo, citamos [a primeira medida protetiva de urgência deferida em favor de uma mulher trans](#), no Estado do Paraná, em abril de 2019, e o [reconhecimento, em segunda instância, de tal possibilidade pela Justiça do Distrito Federal no ano anterior](#).

Outro não poderia ser o entendimento, na medida em que a própria Lei Maria da Penha determina, em seu artigo 4º, que em sua interpretação "*serão considerados os fins sociais a eu ela se destina*", ou seja, a proteção à condição feminina.

Vale aqui ponderar que a incidência da norma à mulher transgênero não demanda que ela tenha se submetido a cirurgia de adequação genital ou que tenha alterado seus registros civis. Basta que assuma o gênero feminino, que se comporte como pessoa do gênero feminino para ser amparada pela Lei Maria da Penha.

Exigir a submissão a intervenção cirúrgica ou alteração de registro civil feriria não apenas a razoabilidade, mas também e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. O

STF já teve oportunidade de se manifestar no sentido de ser *"essencial ressaltar que não são os procedimentos médicos que conferem ao indivíduo direito ao reconhecimento de sua condição pessoal. Trata-se de direito indissociável de cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que tutela de forma integral e unitária a existência humana"* (voto do ministro Lewandowski na ADI 4275/DF).

Parece-nos, pois, claro que a Lei Maria da Penha foi omissa ao não prever sua aplicação às mulheres transgênero, omissão que demanda interpretação extensiva. Nesse sentido, confirmam-se os Enunciados nº 46 do Fonavid (*"A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006"*) e nº 30 da I Reunião Ordinária do GNDH (*"A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil"*).

Por fim, sendo as duas autoras deste artigo delegadas, inafastável o questionamento acerca do papel da autoridade policial no enfrentamento à vitimização da mulher transgênero. Na realidade do nosso sistema de persecução penal, grupos minoritários só têm acesso à Justiça, na condição de vítimas, passando por uma delegacia de polícia.

Assim é que a Lei Maria da Penha, a par de dedicar especificamente um de seus capítulos ao atendimento das mulheres em sede policial, estabelece que as medidas protetivas de urgência serão deferidas judicialmente a requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida (artigo 19). Esse pedido da ofendida veicula-se por intermédio da autoridade policial. Na prática, as mulheres procuram a delegacia de polícia narrando as violências a que estão submetidas e a autoridade policial determina o encaminhamento de seu pleito de medida protetiva ao Poder Judiciário, devendo fazê-lo em até 48 horas (artigo 12, III).

A Lei Maria da Penha ainda prevê, excepcionalmente, que a autoridade policial, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, determine o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (artigo 12-C, II).

Caso a mulher transgênero se depare com uma autoridade policial pouco consciente da abrangência da Lei Maria da Penha, é plausível que ela será alijada da proteção que a norma lhe garante não só em termos de medidas protetivas de urgência, mas também no que tange ao atendimento especializado voltado à não revitimização.

Dessarte, conclui-se que a Lei Maria da Penha abrange o gênero feminino, aí incluindo-se as mulheres transgênero independentemente da realização de cirurgia de adequação de gênero ou de alteração do nome nos registros civis, conhecimento que deve ser acessível a todas as autoridades policiais do nosso país (quicá por orientações das corregedorias locais ou sumulado), com vistas a evitar que os direitos fundamentais das mulheres sejam violados agora não pelos seus agressores, mas pelo próprio Estado.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-ago-03/lima-burin-mulheres-transgenero-maria-penha-policia/>